

**SEGURIDADE SOCIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**

**SOCIAL SECURITY AND THE JUDICIALIZATION OF CASES OF
GRANT OF ASSISTANCE BENEFITS**

Nome da autora : Liliane Gomes da Silva Coelho

Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador: Wilton Costa

Titulação Acadêmica: Prof. Dr. de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

RESUMO

O presente artigo oferece uma análise a respeito da concessão do Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC. Este benefício representa um dos direitos sociais como garantia a assistência social, disponibilizada para o cidadão

Por meio da Constituição Federal e como garantia da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, conceder-se-á este benefício aos indivíduos com deficiência e aos idosos com sessenta e cinco anos de idade ou mais, que vivem em situação de miserabilidade e porventura não possuam condições básicas de prover o próprio sustento, nem tampouco, pelos seus familiares. O presente artigo possui uma abordagem sobre os métodos adotados na identificação de critérios de miserabilidade por parte da pessoa requerente, com a finalidade de conceder o benefício. A pesquisa foi alcançada por meio de pesquisa bibliográfica, em livros, artigos, sites, doutrinas e jurisprudências. Como resultados, buscou evidenciar o critério de elegibilidade empregado na efetivação de requerimento do benefício-BPC, os problemas na gestão dos benefícios, diferentes ponderações entre os peritos do INSS e os peritos judiciais, no que se refere aos critérios para a negativa da concessão do benefício e conseqüentemente a judicialização.

Palavras-chave: Assistência Social, BPC e Judicialização.

ABSTRACT

This article offers an analysis regarding the granting of the Continuous Payment Benefit, known as BPC. This benefit represents one of the social rights as a guarantee of social assistance, made available to citizens through the Federal Constitution and as a guarantee of Human Dignity. Thus, this benefit will be granted to individuals with disabilities and the elderly aged sixty-five or over, who live in a situation of poverty and who may not have the basic conditions to provide for themselves, nor for their family members. . This article addresses the methods adopted to identify poverty criteria on the part of the applicant, with the purpose of granting the benefit. The research was achieved through bibliographical research, in books, articles, websites, doctrines and jurisprudence. As results, it sought to

highlight the eligibility criteria used in making the benefit request - BPC, the problems in benefit management, different considerations between INSS experts and judicial experts, with regard to the criteria for denying the granting of the benefit. benefit and consequently judicialization.

Keywords: Social Assistance, BPC and Judicialization

INTRODUÇÃO

A constituição de 1988 tratou pela primeira vez no Brasil, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência Social. .

A Seguridade Social é um instituto estatal o qual constitui um seguro social para amparar pessoa em situação de vulnerabilidade, garantindo proteção e cobertura material, direitos relativos á saúde, previdência social e assistência social promovendo a dignidade da pessoa humana.

A lei 8.029/90 criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, vinculada atualmente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social .O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal do poder executivo, de natureza administrativa, constitui em um conjunto de atribuições para análise de pedidos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

A Lei Orgânica da Assistência Social n. 8742, de 24 de julho de 1993, é política de Seguridade não contributiva que provê os mínimos sociais. instituída pelos poderes públicos para assegurar um conjunto de direitos à saúde, previdência e a assistência social.

Em 01/10/2019, foi aprovada em primeiro turno a proposta de Emenda à Constituição da Reforma da Previdência (PEC 6/2019). A Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, mudou os critérios para aposentadorias e também criou regras de transição. A Proposta de Emenda Constitucional nº 06/19 foi

apresentada pelo Ministério da Economia, para modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e disposições transitórias. De acordo com a motivação apresentada, a adoção das medidas propostas seria imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas. Tais mudanças impactaram diretamente os trabalhadores ativos e as gerações futuras. Além disso, provocou uma corrida de requerimentos de aposentadorias, benefícios assistenciais, certidões por tempo de serviço e ações judiciais.

Com o atraso na análise dos pedidos na via administrativa, milhares de pedidos ficam represados no INSS. Além disso, grande parte desses números foi impulsionada pela reforma previdenciária que aconteceu em 2019. E no ano de 2020 devido a Pandemia de Covid-19, essa estatística de atrasos teve um crescimento exponencial com o fechamento das agências do INSS para atendimento presencial.

Diariamente, são ajuizadas milhares de novas ações na justiça, onde cidadãos inconformados buscam reverter judicialmente decisões do INSS, que lhes negaram a concessão ou a revisão de benefícios assistenciais e previdenciários. A judicialização dos benefícios assistenciais aumentou nos últimos anos, resultando em preocupações nas esferas políticas, sociais e acadêmicas, promovendo discussões.

A judicialização, nesse caso, é o ato do indivíduo de entrar no sistema judiciário para buscar o pedido de um direito constitucional indeferido.

O Poder Judiciário constitui um poder estatal representado por juízes competentes com a função de resolver conflitos por meio de análise e julgamento.

As maiores preocupações da judicialização dos benefícios em comento consistem em quais as causas do fenômeno e quais as possíveis soluções. O foco do trabalho é em benefícios assistenciais, de caráter social e alimentar para a manutenção da vida – (BPC) - LOAS.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição da República de 1988 foi a primeira a instituir a seguridade social no Brasil, que engloba ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde.

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Artigo 194, CRFB/88”

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim

“A previdência social é tradicionalmente definida como seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.”

A previdência social abarca todos os regimes previdenciários brasileiros: básicos e complementares, públicos e privados. No artigo 40 da CRFB está prevista a previdência dos servidores públicos (RPPS), no artigo 201 está prevista a previdência dos trabalhadores em geral (RGPS) e no artigo 202 a previdência complementar privada. No artigo 203 A competência legislativa em matéria previdenciária pública é concorrente (art. 24, XII, da CRFB), assim, compete à União pode editar normas gerais, enquanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabe editar disposições suplementares.

Os riscos sociais consistem nas adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quantos eventos previsíveis, como idade avançada geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção. Trata-se de seguro compulsório e automático independente da vontade do beneficiário, cuja vinculação com os regimes básicos previdenciários (RGPS e RPPS) é institucional/estatutária.

No que tange ao princípio da contributividade, este postulado encontra-se previsto na cabeça do art. 40 e no art. 195, § 5º, ambos da CRFB/88; esse último dispositivo dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá

ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão de todo e qualquer benefício depende da contribuição prévia pelo segurado; é o que basicamente diferencia a previdência social das demais políticas de seguridade social (assistência e saúde). Em síntese: a contributividade é a forma de se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso da assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social. Portanto, o único pré-requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido e, assim como a saúde, independe de contribuição.

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:”

- I- a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;*
- II- Amparo às crianças e adolescentes carentes;*
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- IV- a habilitação e reabilitação da pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;*
- V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei dispuser.*
- VI- “A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza” Artigo 203 da Constituição Federal de 1988.*

A declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reconheceu a Seguridade Social como um direito Fundamental.

“Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem estar próprio e da família,

especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito a segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade (ONU, 1948)”

A assistência social é uma política social que se traduz pelo atendimento as necessidades básicas em relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e a pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social por parte daqueles que comprovem a efetiva necessidade econômica e social na forma da lei.

A assistência Social prestada pelo Estado proporciona aos incapacitados condições mínimas de sobrevivência. Não exige dos seus beneficiários contribuição, sendo devida sua prestação a todos aqueles que se encontram em situação de indigência. Nos termos da CRFB/88, será prestada a quem dela necessitar, não sendo necessário que o beneficiário esteja filiado ao regime geral de previdência social, sendo qualquer pessoa necessitada por ela amparada, desde que cumpra os requisitos legais.

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas” (Artigo 1º da Lei 8742/93).

A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica;

- II- Universalização dos direitos Sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas políticas públicas;
- III- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo se a equivalência às populações urbanas e rurais;
- V- Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público.

A assistência social tem como diretrizes, além das previstas na Constituição Federal de 1988, a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social, em objetivos previstos no artigo 6º da Lei 8.742/93.

O Benefício de Prestação Continuada foi criado nos anos de 1996 (mil novecentos e noventa e seis) com objetivo principal de combater a desigualdade social e a miserabilidade. O financiamento federal na Assistência Social é operacionalizado por meio de repasses fundo a fundo, diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Sociais Municipais, Estaduais, e do Distrito Federal. Especificamente pelo Fundo Nacional de Assistência Social, tendo como uma característica desde sua criação a não contribuição, um benefício não contributivo, ou seja, não precisa contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para ter acesso ao BPC. Os requisitos básicos ficavam fixados no fator de idade, debilidades físicas, sensoriais, ou intelectuais que impactavam qualquer cidadão para o trabalho a curto e longo prazo, sendo o fator determinante a renda per capita, não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Conceituação

Seguridade Social

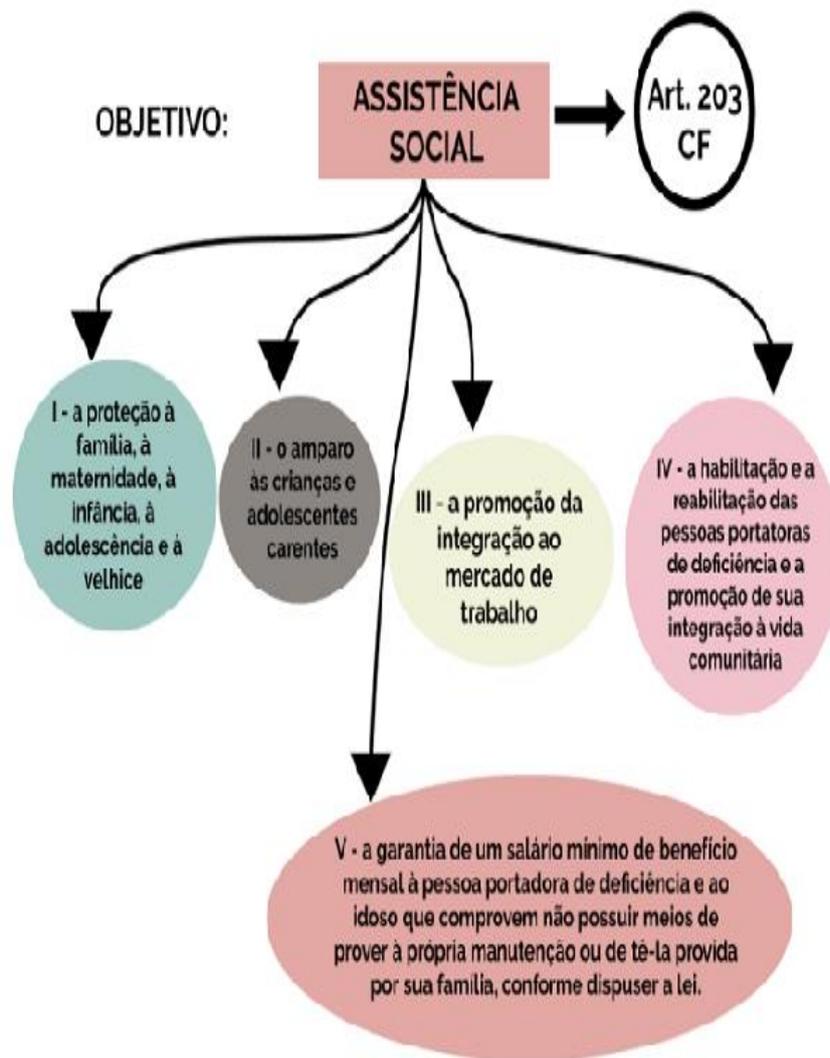
O tema Seguridade Social está previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal de 1988. Conforme determina o artigo 193 da Constituição Federal de 1988, a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social. O artigo 194 da Constituição Federal Conceitua a Seguridade Social:

“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Assistência Social

A assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Portanto, o único pré-requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido e, assim como a saúde independe de contribuição.

A assistência Social é organizada Pelo Ministério da Cidadania e têm por objetivos:



O benefício pecuniário no valor de um (1) salário mínimo mensal será concedido somente à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso e desde que não possuam meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)

A Lei Orgânica da Assistência Social, a qual dispõe sobre a organização da assistência social no país.

A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- **Proteção social básica:** conjunto de serviços, programas e projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
- **Proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Benefícios de Prestação Continuada da LOAS

As regras relativas ao benefício da prestação continuada o (BPC) é devido ao idoso ou a pessoa com deficiência, o qual está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estão previstas nos artigos 20 e 21 da Lei 8.742/93, sendo o citado benefício devidamente regulamentado por meio do Decreto 6.214/07.

Conceito de Idoso

O artigo 1º do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03 determina que idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, o próprio Estatuto do Idoso, no seu artigo 34 assegura o benefício mensal de um (1) salário mínimo, nos termos da (Lei 8.742/93 – LOAS) aos idosos, a partir de 65 anos, desde que necessitados.

Conceito Pessoa com Deficiência

Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Consideram-se impedimentos de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois (2) anos.

Quadro 2: Resumo dos Critérios de elegibilidade⁷

PÚBLICO	CRITÉRIOS
Idoso	Renda: renda familiar <i>per capita</i> mensal inferior a ¼ de salário mínimo Idade: 65 anos ou mais
Pessoa com Deficiência	Renda: renda familiar <i>per capita</i> mensal inferior a ¼ de salário mínimo Deficiência: impedimentos de longo prazo (mínimo 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Elaboração: SAGI/DM

Elegibilidade

Além da questão da deficiência ou da idade é necessária a comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

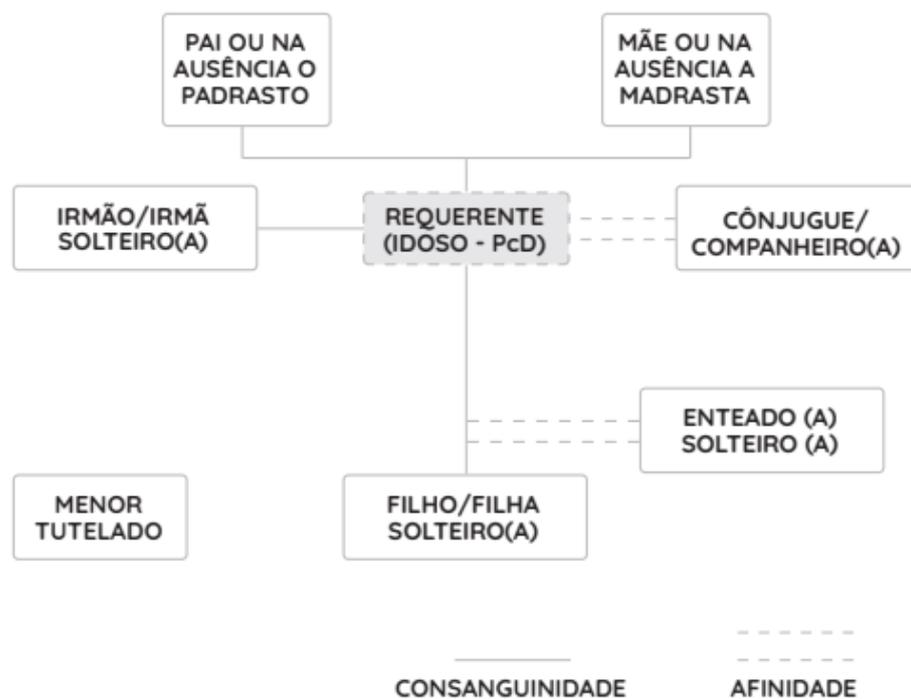
A LOAS vem determinar de maneira objetiva esse conceito, observados os demais critérios de elegibilidade definidos na lei, terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Estrutura Familiar

A família é composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



Figura 2: Estrutura familiar e relações de parentesco no BPC



O Benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda mensal per capita. Ademais, os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo de renda per capita.

O BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo de assistência médica e a de pensão especial de natureza indenizatória.

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

CADÚNICO

É um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. A inscrição no CADÚNICO é obrigatória para acesso a programas sociais do governo.

PROBLEMAS NA GESTÃO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS

- **Tempestividade- demora na concessão do benefício via administrativa- insuficiência de pessoal**

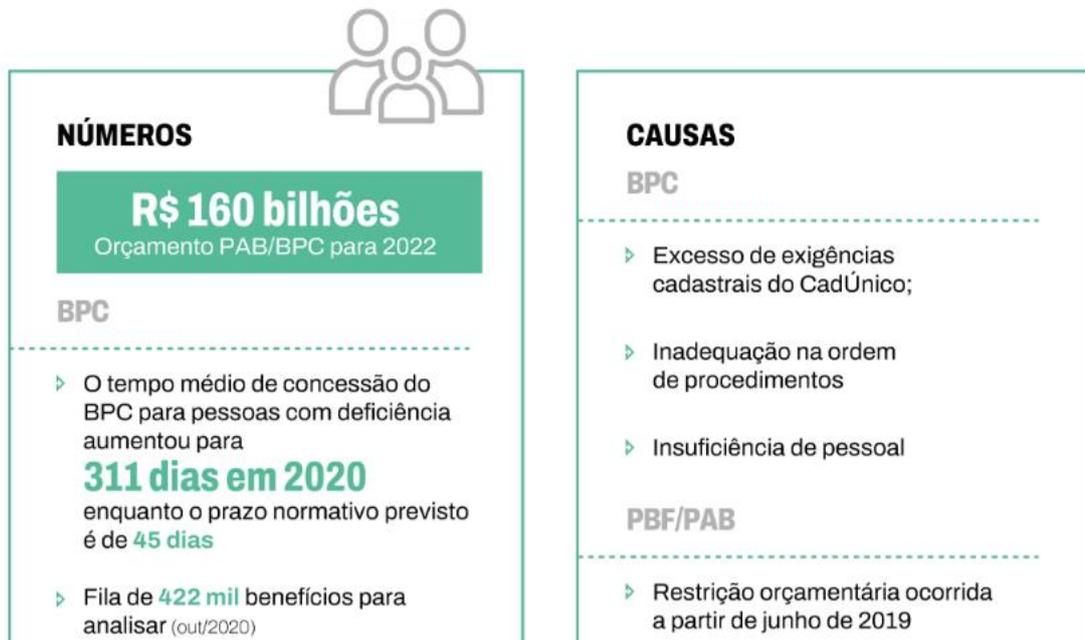
Segundo, informações extraídas do site (<https://www1.folha.uol.com.br/>)

“DEFICIT DE SERVIDORES DO INSS PODE CHEGAR A 23 MIL EM TODO PAÍS”

Com o quadro insuficiente de servidores a espera pela análise administrativa do requerimento para concessão do benefício aumentou de 45 dias conforme prazo normativo para uma espera de 311 dias em 2020, o que gerou uma fila de 422 mil benefícios para analisar, segundo informações do Tribunal de Contas da União- TCU



Tempestividade e focalização dos benefícios assistenciais



“Tanto o BPC, destinado a idosos ou pessoas com deficiência, quanto o PAB, cujo público são as famílias abaixo das linhas de pobreza e extrema pobreza, afetam diretamente milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O orçamento previsto para os dois benefícios, em 2022, está em torno de R\$ 160 bilhões, com impacto na vida de 4,8 milhões de beneficiários (BPC) e 17,56 milhões de famílias (PAB). Desta forma, problemas nesses benefícios têm alto impacto social e financeiro.”

- **Inadequação na ordem dos procedimentos – avaliação social antes da perícia médica**
- **Perícias médicas administrativas superficiais e tendenciosas**

É cada vez maior a improcedência dos pedidos via administrativa de benefícios assistenciais-BPC, que necessitam de perícia médica para comprovar a incapacidade para o trabalho. Essas perícias que quase sempre não reconhecem a deficiência, constituem um fator indutor de judicialização.

- **Divergências entre o INSS e o Judiciário, falta de integração dos sistemas.**

- **A retração da concessão administrativa provocando judicialização**

Com a burocratização do BPC e significativa quantidade de indeferimentos na via administrativa do INSS, busca-se reverter os indeferimentos na área judicial tendo impacto significativo nas contas públicas, essa reversão de resultados na via judicial é gerada pelo conflito de conceitos seja na idade, miserabilidade, deficiência. O conflito entre o campo administrativo e judicial com o passar dos anos vem ganhando novos capítulos de heterogeneidade, pois o excesso de normas visa filtrar o acesso dos mais necessitados em quando o assistencialismo é um direito constitucional.

Conforme informações extraídas do site TCU na lista de Alto risco 2022 da Administração Pública

“O Tribunal de Contas da União (TCU) constatou que mais de 11% dos 34 milhões de benefícios pagos mensalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 2017, foram concedidos judicialmente; e que o tempo para concessão dos benefícios administrados pelo INSS excede o prazo legal.

Essas constatações sugerem ineficiências na gestão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas despesas anuais são de aproximadamente R\$ 700 bilhões. Além disso, há potencial de restrição do direito de segurados e beneficiários da previdência e assistência social, que representam mais de 100 milhões de pessoas.

Em relação à judicialização dos benefícios do INSS, entre 2018 e 2021, o TCU apurou que, do total anual de R\$ 609 bilhões em despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, R\$ 92 bilhões (15,1%) foram pagos por decisão judicial. O elevado nível de concessões judiciais gera desperdício de recursos, devido aos seguintes fatores:



Gestão de benefícios administrados pelo INSS



IMPACTO

- ▶ **100 milhões** de segurados e beneficiários

PROBLEMAS

TEMPO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ULTRAPASSA O PRAZO LEGAL DE 45 DIAS

- ▶ Mais de 100 dias para benefícios do RGPS não relacionados à incapacidade
- ▶ Mais de 200 dias para benefícios do BPC
- ▶ Ausência de indicadores que monitorem adequadamente o prazo legal no INSS

11% DOS 34 MILHÕES DE BENEFÍCIOS PAGOS MENSALMENTE FOI POR



- ▶ **R\$ 92 bilhões**
foram pagos por decisão judicial (15,1% do total pago)
- ▶ **4x mais caro**
que a via administrativa
- ▶ Custo operacional estimado em
R\$ 4,7 bilhões
com judicialização
(24% do custo operacional total dos órgãos envolvidos)
- ▶ Algumas causas:
 - ▶ Ineficiências e erros no processo administrativo
 - ▶ Problemas e lacunas na legislação
 - ▶ Divergências entre Judiciário, Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e INSS e falta de integração entre seus sistemas

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assistência social é uma garantia constitucional a todas as pessoas que dela necessitam, sem obrigatoriedade de verter contribuições para a Previdência Social. Sua inclusão na Constituição Federal de 1988 e as medidas estabelecidas pelo Estado representaram um avanço para o País, especialmente na medida em que retira da pobreza grande parte da população, reduzindo a desigualdade econômica e social existente.

A Política Nacional de Assistência Social, através de seus princípios, diretrizes e objetivos, situa a assistência social como proteção social não contributiva, voltada à universalização dos direitos sociais, à primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo e assegura que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família.

Dentre esta política social encontra-se o Benefício de Prestação Continuada, que foi instituído com objetivo de combater a desigualdade social e, ao mesmo tempo, proteger uma parcela vulnerável de pessoas com deficiência e idosos que se

tornaram excluídos de uma sociedade em que o Estado prioriza o princípio da rentabilidade econômica sobre a necessidade social.

O Benefício de Prestação Continuada é o ponto de partida para o avanço na conquista de maior garantia e igualdade social, para com os idosos e pessoas com deficiências. O BPC é um benefício de transferência de renda restrito e seletivo, assim como qualquer outra política pública social, tem enfrentado desafios na definição dos critérios de sua elegibilidade quer pela renda familiar, quer pela incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Nesse processo a seguinte característica: a lógica dominante é a da redução do direito e restrição do acesso.

A partir dessa pesquisa que o Poder Judiciário como Moderador deve considerar que sua atuação, visando assegurar a efetivação dos direitos sociais como o BPC.

Pelas exposições trazidas, constatamos que, desde a insuficiente regulamentação do BPC até os dias atuais, tem ocorrido em grande parte a intervenção do Poder Judiciário para a concretização desse direito constitucional em favor dos idosos e das pessoas com deficiência, o que pode aferir-se pelas ações julgadas procedentes em favor dos beneficiários do BPC.

No conteúdo dessas ações previdenciárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, concluímos que o conceito de deficiência e de renda familiar utilizados pelo Poder Judiciário para a concessão do BPC aproxima-se da concepção de deficiência do modelo social e do aspecto sociológico.

A deficiência é considerada uma maneira de exclusão social decorrente de um contexto social pouco sensível à diversidade do corpo. Enquanto o aspecto sociológico leva em consideração as barreiras e a obstrução de oportunidades dos beneficiários na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Concluímos que os médicos peritos e os assistentes sociais do INSS têm ponderações diferentes dos peritos do Poder Judiciário sobre as restrições de incapacidade para o trabalho ou para a vida independente e a renda familiar dos requerentes do BPC.

Os peritos do INSS baseiam na incapacidade independente para o trabalho nos termos da LOA, enquanto estes últimos levam em consideração os aspectos

biológicos e sociológicos, ou seja, a restrição física e social em que o indivíduo possa ser inserido no mercado de trabalho. O novo modelo de avaliação permite acompanhar a evolução da deficiência e da incapacidade avaliando o indivíduo, trazendo uma nova abordagem, com maior justiça ao beneficiário do BPC e também pelo fato de levar em consideração o grupo no qual a pessoa com deficiência está inserido.

Por fim, conclui-se que é inegável a importância da atuação do Poder Judiciário na caracterização da assistência social não só do benefício assistencial do BPC, mas de outras políticas sociais como a saúde e a educação. A observação dos dados apresentados nesta pesquisa aponta que a judicialização não só auxilia na concessão do BPC, mas também nas garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos, quando essas garantias ou direitos são violados.

REFERÊNCIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República

Baer de Albuquerque, G. (2020). A Novel Reforma da Previdência e os seus Impactos no Regime Previdenciário do Estado do Rio de Janeiro . *Revista Eletrônica Da PGE-RJ*, 3(3). <https://doi.org/10.46818/pge.v3i3.180>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-judicializacao-dos-beneficios-de-prestacao-continuada-bpc-a-partir-da-emenda-constitucional-n-103-de-novembro-de-2020/1907387810>

<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/gestao-do-suas/financiamento-1>

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>

https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/tempestividade_e_focalizacao_dos_beneficios_assistenciais.html

https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/gestao_de_beneficios_administrados_pelo_inss.html

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-judicializacao-dos-beneficios-de-prestacao-continuada-bpc-a-partir-da-emenda-constitucional-n-103-de-novembro-de-2020/1907387810>

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/inss-publica-nomeacao-de-novos-servidores-veja-lista-completa-dos-aprovados.shtml#:~:text=D%C3%A9ficit%20de%20servidores%20do%20INSS%20chega%20a%2023%20mil&text=O%20instituto%20tem%20cerca%20de,cargos%20de%20t%C3%A9cnico%20e%20analista>.

